



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 868, modificando a organização do corpo de policia civil de Viseu.
- Decreto n.º 869, tornando extensivas aos empregados do Hospital do Bomfim, do Pôrto, determinadas regalias concedidas aos empregados das mesmas categorias dos Hospitais de S. José e da Universidade de Coimbra.
- Rectificação à portaria n.º 100, de 6 de Fevereiro, que autorizon o Albergue dos Inválidos do Trabalho a vender um título de renda francesa.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 870, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:615, em que era recorrente Filipe Martinho Lajes.

### Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 871, modificando os artigos 7.º e 8.º do regulamento da Escola de Correios e Telégrafos.

### Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 872, autorizando os governadores das províncias ultramarinas a applicarem às respectivas colonias as disposições do decreto de 3 de Agosto, sobre exportação para o estrangeiro de géneros alimentícios, gados e combustíveis.

### Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 873, determinando que a escola, de carácter industrial, existente na Casa Pia de Évora, passe a denominar-se Escola Industrial da Casa Pia de Évora e a admitir alunos externos, ficando sujeita à inspecção das escolas congéneres e dependente da Repartição de Ensino Industrial e Commercial.
- Decreto n.º 874, regulando os serviços do ensino de pintura scenográfica e decoração teatral, criado na Escola da Arte de Representar.

Art. 3.º O preenchimento das vagas de guardas de 2.ª classe será feito mediante concurso, préviamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer as condições regulamentares em vigor.

§ único. As nomeações dos concorrentes escolhidos, nos termos deste artigo, serão confirmadas no fim de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade física e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 4.º As nomeações dos guardas de 1.ª classe deverão recair em guardas de 2.ª classe, que tenham completado cinco anos de bom e efectivo serviço e serão feitas à medida que ocorrerem as vagas, sucessivamente, uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

§ 1.º O primeiro preenchimento dos lugares de guardas de 1.ª classe será, porém, feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas que compunham o corpo anteriormente à publicação deste decreto.

§ 2.º Se, realizado este concurso, não ficarem providos todos os lugares, poderão sê-lo, especialmente, por concurso directo, devendo os concorrentes submeter-se às provas, regulamentares, e observando-se para as nomeações o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 5.º O chefe, cabos e guardas terão os vencimentos diários, de categoria e exercício, seguintes:

Pessoal	Categoria	Exercício	Total
Chefe. . . . .	\$60	\$15	\$75
Cabos. . . . .	\$45	\$10	\$55
Guardas de 1.ª classe . . . . .	\$40	\$05	\$45
Guardas de 2.ª classe . . . . .	\$36	\$04	\$40

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 868

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte, segundo a lei de 8 de Agosto último:

Artigo 1.º O corpo de policia civil de Viseu continua a regular-se pelas disposições contidas no regulamento de 21 de Dezembro de 1876 e noutros diplomas legais em vigor, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O corpo de policia civil de Viseu será composto de um chefe, cinco cabos, vinte guardas de 1.ª classe e trinta e cinco de 2.ª classe.

Art. 6.º Durante o período de cinco anos, immediato à publicação deste decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos do pessoal anteriormente a esta data.

Art. 7.º O corpo de policia civil de Viseu ficará subordinado directamente ao administrador do concelho da sede do distrito, competindo-lhe as atribuições dos antigos commissários.

Art. 8.º O administrador do concelho, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiaes reclamar e que serão publicados depois de merecerem a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 9.º O subsídio do Estado, annual e efectivo de 400\$, inscrito no respectivo orçamento para o cofre de pensões da policia civil de Viseu, será elevado a 1.000\$.

Art. 10.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efei-

tos de vencimentos e classe, todos os guardas do corpo provisoriamente equiparados a guardas de 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 11.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga = Bernardino Machado = Eduardo Augusto de Sousa Monteiro = António dos Santos Lucas = António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freire de Andrade = João Maria de Almeida Lima = Alfredo Augusto Lisboa de Lima = José de Matos Sobral Gid.*

### Direcção Geral de Saúde

#### DECRETO N.º 869

Atendendo ao que representou a Direcção dos Serviços de Moléstias Infecciosas do Pôrto: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar que sejam extensivas aos funcionários, quer do quadro quer assalariados, do Hospital do Bomfim, do Pôrto, as vantagens concedidas, pelos decretos de 10 de Agosto de 1911 e 27 de Abril de 1912, aos empregados das mesmas categorias do Hospital de S. José e anexos e dos hospitais da Universidade de Coimbra.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga = Bernardino Machado.*

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.<sup>a</sup> Repartição

Para os devidos efeitos se faz público que o título de renda francesa de 3 por cento, do valor de 2:378 francos, que o Albergue dos Inválidos do Trabalho foi autorizado a vender pela portaria n.º 100, de 6 de Fevereiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 20, 1.<sup>a</sup> série, tem o n.º 759:821, secção 6.<sup>a</sup>

Direcção Geral de Assistência, em 16 de Setembro de 1914. — Pelo Director Geral, *Alcvaro Possolo.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

#### DECRETO N.º 870

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:615, em que é recorrente Filipe Martinho Lajes, recorrida a Fazenda Nacional e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Filipe Martinho Lajes, residente no Touro, concelho de Vila Nova de Paiva, foi no ano de 1912 colectado neste concelho, e no de Castro Daire, como agente do comissionado volante de emigração e passaportes, em conformidade da verba 21.<sup>a</sup> da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896;

Que, como entendesse que tinha sido colectado sem fundamento para o ser no concelho de Castro Daire, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, depois de ter considerado que havia fundamento para o lançamento da colecta impugnada, que o recorrente se achava incurso na disposição do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento da contribuição industrial, e que, finalmente, lhe não aproveitava o disposto no n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 219.<sup>o</sup>, denegou provimento no recurso;

Que do acórdão do Conselho recorreu o contribuinte para este Tribunal;

E tendo sido ouvido o Conselho recorrido e o Ministério Público, e vista a alegação do recorrente e tudo devidamente ponderado:

Considerando que em 1912 o recorrente foi simultaneamente colectado como agente ou comissionado volante de emigração e passaportes no concelho de Vila Nova de Paiva, e da sua residência, e no de Castro Daire, não obstante das certidões de fl. 15 v e 16 v e cópia da inscrição do recorrente na matriz industrial do concelho de Castro Daire, a fl. 17, se mostrar incontroversamente que o contribuinte residia no lugar do Touro do concelho de Vila Nova de Paiva;

Considerando que as indústrias de agência de emigração e de agente ou comissionado volante de emigração e passaportes, sendo caracterizadas pelo exercício dos mesmos actos, como sejam: directa ou indirectamente recrutar ou contratar emigrantes, vender-lhes bilhetes de passagem ou entregar-lhos e solicitar-lhes habitualmente os passaportes, artigos 101.<sup>o</sup>, n.º 34.<sup>o</sup> da tabela da lei do selo de 24 de Maio de 1902, diferem, no entanto, em que a primeira é exercida em escritório especial e respectivo pessoal, não o sendo a segunda que, como o indica a designação da verba 21.<sup>a</sup> da tabela geral das indústrias, se exerce aqui e além, não se conhecendo outro limite ao seu exercício que não seja o imposto pela maior ou menor actividade do próprio agente ou comissionado volante; e por isso;

Considerando que, sendo esta a característica diferencial da indústria de agente ou comissionado volante, sob pena de, existindo escritório ou estabelecimento onde especialmente se exerça, ser classificada a colectada como agência, verba 15.<sup>a</sup> da citada tabela, o recorrente só pelo concelho de Vila Nova de Paiva, o da sua residência, podia ser, como foi, colectado, por isso que, nos termos do artigo 23.<sup>o</sup> do regulamento industrial que, sem estabelecimento, exercer a mesma indústria em diferentes locais do mesmo ou diferentes concelhos, sómente no da sua residência será colectado;

Considerando que o disposto no artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento, referindo-se ao exercício da mesma indústria em diferentes locais, mas dentro do concelho, para que o industrial contribua com tantas taxas quantas os estabelecimentos em que as exerce, não pode aplicar-se à hipótese dos autos que é absolutamente diversa, pois neles se trata da imposição da mesma colecta em dois concelhos diferentes pelo exercício duma indústria fora de estabelecimento ou escritório, como ficou demonstrado; e, de resto se esta disposição servisse de fundamento jurídico para a imposição da mesma colecta em diferentes concelhos, seria lógico que pelo menos o recorrente fôsse ainda colectado no concelho de Viseu, sede do distrito, onde porventura teria de, no exercício da sua indústria, acompanhar os emigrantes que o encarregassem de lhes solicitar os passaportes;

Considerando, portanto, que não havia fundamento legal para o recorrente ser colectado como agente ou comissionado volante de emigração ou passaportes no concelho de Castro Daire, que não era o da sua residência, por a isso se opor o disposto no artigo 23.<sup>o</sup> do regulamento de 16 de Julho de 1896, e que, nestas condições, lhe aproveita o disposto no artigo 219.<sup>o</sup>, n.º 2.<sup>o</sup>, do mesmo regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso, para que ao recorrente seja anulada a colecta que, em 1912, lhe foi lançada no concelho de Castro Daire, como agente ou comissionado volante de emigração e passaportes.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga = António dos Santos Lucas.*